



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 24/2022

Patos de Minas, 02 de junho de 2022.

PARECER ÚNICO									
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL									
Nome: Elizamara Aparecida Martins				CPF/CNPJ: 744.901.176-04					
Endereço: Rua Cento e Sessenta e Três, nº 97				Bairro: Nossa Senhora Fátima					
Município: Ibiá		UF: MG		CEP: 38.950-000					
Telefone: (34) 9 9940-0016		E-mail: bio-aax@hotmail.com							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2									
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL									
Nome: Aureo Joubert Pereira				CPF/CNPJ: 417.026.626-91					
Endereço: Praça Prefeito João Rodrigues da Silva, nº 238				Bairro: Centro					
Município: Pratinha		UF: MG		CEP: 38.960-000					
Telefone: (34) 9 9940-0016		E-mail: bio-aax@hotmail.com							
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL									
Denominação: Fazenda Pederneiras				Área Total (ha): 115,3200					
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.252				Município/UF: Pratinha - MG					
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153004-F42A.E668.BFB3.4292.9451.33A8.411B.DBBE									
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		12,5031		ha					
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		37		un					
		4,5586		ha					
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
						X		Y	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		12,5031		ha		23K		356316.45 7810740.03	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		37		un		23K		356334.73 7811325.31	
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA									
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)				
Agricultura		Culturas anuais			17,0617				
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL									
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)			
Cerrado		Cerrado/Campo Cerrado		-		12,5031			
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO									
Produto/Subproduto		Especificação			Quantidade		Unidade		
Lenha de floresta nativa		Uso interno no imóvel			8,00		m ³		
1. HISTÓRICO									
<u>Data de formalização/aceite do processo:</u> 03/09/2021									
<u>Data da vistoria:</u> 25/11/2021									
<u>Data de solicitação de informações complementares:</u> 08/02/2022 e 16/05/2022									
<u>Data do recebimento de informações complementares:</u> 25/03/2022 e 31/05/2022									
<u>Data de emissão do parecer técnico:</u> 06/06/2022									
2. OBJETIVO									

É objetivo desse parecer técnico analisar o requerimento para intervenção ambiental (44108905) que pleiteia regularização de supressão de cobertura vegetal para uso alternativo do solo em uma área de 12,5031 ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas sendo 37 indivíduos em uma área de 4,5586 ha.

A intervenção ambiental pretendida tem como objetivo a regularização ambiental corretiva das intervenções já realizadas e atuadas pelos Auto de Infração – AI's nº 270594/2021 e atuação lavrada após vistoria *in loco* AI nº 294973/2022, para utilização das área na atividade de agricultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Pederneiras de propriedade do Sr. Aureo Joubert Pereira, CPF nº 417.026.626-91, registrado sob a matrícula número 13.252, livro 2UA, 52 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiá/MG, com área total de 115,3200 ha e localiza-se no município de Pratinha/MG.

A propriedade em questão encontra-se localizada na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba e na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH do Rio Araguari - PN2, no bioma Cerrado, conforme planta topográfica planialtimétrica apresentada e possui três cursos hídricos no imóvel, computando 14,2043 ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo José Irineu de Avila Ferreira, CREA-MG 77938-D, ART nº MG20221175615.

Atualmente a propriedade em questão se encontra totalmente arrendada para o Sra. Elizamara Aparecida Martins, CPF nº 744.901.176-04, conforme contrato de arrendamento (34759553). Foi apresentada uma carta de anuência na qual o Sr. Aurco Joubert Pereira e sua esposa Sra. Neia Maia de Moraes Pereira proprietários do imóvel rural, estão de pleno acordo com a solicitação das intervenções ambientais.

O município de Pratinha/MG possui 45,12% de cobertura vegetal nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153004-F42A.E668.BFB3.4292.9451.33A8.411B.DBBE

- Área total: 112,6302 ha

- Área de reserva legal: 23,1109 ha

- Área de preservação permanente: 14,2042 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 21,0596 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 23,1109 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: dois fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica e análise documental do imóvel. A localização da Reserva Legal se encontra de acordo com a obrigação prevista no Art. 35 da Lei Estadual 20.922 de 2013 para deferimento da intervenção requerida.

Obs.: A área de Reserva Legal ultrapassa o mínimo de 20% estabelecido na legislação vigente, em dois fragmentos e não engloba em sua totalidade, áreas consideradas de preservação permanente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida consiste em obter regularização para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas, a intervenção foi alvo de atuação conforme relatado no Boletim de Ocorrência - BO nº 2021-008944859-001 e Auto de Fiscalização - AF nº 221811/2022.

Foi apresentado Plano de Utilização Pretendida – PUP com Inventário Florestal por se trata de uma autorização para intervenção ambiental corretiva é exigido inventário florestal que infira a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, conforme inciso I, art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. O inventário florestal apresentado possui responsabilidade técnica do biólogo Henrique Ferreira de Ávila, CRBio 062321/04-D, ART nº 20211000109885. Conforme informações apresentadas no plano de regularização da supressão de 12,5031 hectares de cobertura vegetal nativa no bioma Cerrado com fitofisionomia de Campo Cerrado e parte Cerrado nas coordenadas de referência UTM 356316.45/7810740.03 (SIRGAS 2000, fuso 23k) e corte de árvores isoladas nativas sendo 37 unidades em uma área de 4,5586 ha.

Considerando que se tratar de processo de regularização de intervenção o inventário florestal conforme descrito no PUP foi realizado de forma qualitativa em área adjacente a intervenção com responsabilidade técnica do Biólogo Henrique Ferreira de Avila CRBio 062321/04D ART nº 20212000109885. O método qualitativo utilizado foi o de Florística, que consiste em uma listagem das espécies que ocorrem em um determinado local ou transecto. Foi determinado um transecto aleatoriamente, com melhor acessibilidade, com características nativas equivalentes à área embargada, respeitando a heterogeneidade. Em um transecto com um total de 2,25 ha (dois hectares e vinte e cinco ares), foi obtido o catálogo de 24 (vinte e quatro) espécies, atingindo uma relação qualitativa equiparada, levando em consideração o esforço amostral realizado. Entre as espécies encontradas verificou-se *Achyrocline satureioides*, *Byrsonima subterranea*, *Bauhinia rufa*, *Roupala montana*, *Zeyheria montana*, *Erythroxylum suberosum*, *Vochysia thyrsoidea*, *Kielmeyera coriácea*, *Eremanthus glomeratus*, *Schefflera macrocarpa*, *Myrsine guianensis*, *Styrax ferrugineus*, *Solanum sp.*, *Loudetiopsis chrysothrix*, *Solanum lycocarpum*, *Andira sp.*, *Leptolobium elegans*, *Casearia sylvestris*, *Myrsia rostrata*, *Vernonanthura polyanthes*, *Davilla elliptica*, *Croton antisyphiliticus*, *Banisteriopsis campestris*, *Declieuxia cordigera*. A área de estudo foi caracterizada dentro do bioma Cerrado, com fitofisionomia de campo limpo, com áreas de transição para o campo sujo porém sem rendimento lenhoso.

Com relação ao volume de produto ou subproduto florestal oriundo das áreas de intervenção ambiental sem autorização, foi apreendido 8,00 m³ de rendimento lenhoso no auto de infração nº 270594/2021, que será utilizado para fins de regularização da intervenção ambiental.

Taxa de Expediente:

A taxa de expediente referente à análise da intervenção ambiental requerida: 7.24.1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo foi quitada no valor de R\$ 540,33 (quinhentos e quarenta reais e trinta e três centavos), DAE nº 1401109273100, na data de 31/08/2021.

A taxa de expediente referente à análise da intervenção ambiental requerida: 7.24.4 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas foi quitada no valor de R\$ 508,78 (quinhentos e oito reais e setenta e oito centavos), DAE nº 1401109273444, na data de 31/08/2021.

Taxa florestal: A taxa florestal do produto ou subproduto florestal requerido: 1.02 – Lenha de floresta nativa foi quitada no valor de R\$ 44,17 (quarenta e quatro reais e dezessete centavos), referente ao volume de 8,00 m³ de lenha de floresta nativa, Documento de Arrecadação Estadual – DAE nº 2901109273621, na data de 31/08/2021. Considerando trata-se da autorização para intervenção ambiental corretiva, a taxa floresta será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, conforme art. 69 da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968.

Deste modo, foi paga outra taxa florestal referente ao volume de 8,00 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$ 44,17 (quarenta e quatro reais e dezessete centavos), Documento de Arrecadação Estadual – DAE nº 2901110663500, na data de 03/09/2021.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Foi apresentado recibos dos projetos cadastrados no Sinaflor sob nº 23116253 para o uso alternativo do solo e nº 23116256 para o corte de árvores isoladas.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não existe.

- Unidade de conservação: Não existe.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não existe.

- Outras restrições: Área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG e Potencialidade de ocorrência de cavidades - médio.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais;

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: -

- Modalidade de licenciamento: Não passível;

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria *in loco* foi realizada no dia 25 de novembro de 2021, onde foi realizado deslocamento pela área requerida para intervenção ambiental, sendo observado que a área constitui vegetação típica de Campo cerrado e Cerrado com áreas de relevo variando de plano a ondulado. Além de conferir as áreas de intervenção ambiental do corte de árvores isoladas e a área de supressão de cobertura vegetal nativa, avaliação visual da Reserva Legal, verifica atividade econômica desenvolvida na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

No ponto de coordenadas de referência UTM WGS 84 X 356545.63 Y 7810799.7, verificou-se que a área requerida para regularização de supressão de vegetação nativa com fitofisionomia de Campo Cerrado e Cerrado totaliza 6,3900 hectares já autuada conforme auto de infração nº 270594/2021. Além disso, observou-se que a área de supressão de vegetação nativa requerida no requerimento para intervenção ambiental excedeu a área descrita no auto de infração em 6,1131 ha, somando uma área total de intervenção de 12,5031 ha. Diante do fato, foi solicitado esclarecimento por meio do Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 26/2022 (41937649), quanto a divergência entre o tamanho da área requerida para regularização da supressão de cobertura vegetal nativa e a área descrita no auto de infração. Perante o exposto, foi apresentado esclarecimento pelo consultor ambiental/procurador Sr. Henrique Ferreira de Ávila por meio do documento (44108904) elaborado em 25 de março de 2022, informando que a área de 12,5031 hectares tinha sido alterada e que por isso havia requerido a regularização. Diante disto, lavrou-se o Auto de Fiscalização nº 221811/2022 e Auto de Infração nº 29497322/2022 por supressão de vegetação nativa com tipologia de Campo Cerrado em área comum sem autorização do órgão ambiental ambiental.

Conforme consta no Plano de Utilização Pretendida as áreas de campo limpo da intervenção possui poucos arbustos, sem rendimento lenhoso.

Durante ação constatou trata-se de propriedade rural que desenvolve atividade de agricultura com culturas anuais. Em termos de uso e ocupação do solo, a propriedade é composta por área antropizada, áreas de Preservação Permanente, reserva legal e remanescente de vegetação nativa localizada no bioma Cerrado com fitofisionomia de Campo Cerrado, Cerrado e Mata de Galeria. Não foram identificadas áreas consolidadas subutilizadas no imóvel.

Conforme observado nos sistemas de dados geoespaciais, imagens de satélites e durante a vistoria em campo. A área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa encontra no bioma Cerrado com fitofisionomia de Campo Cerrado e Cerrado.

As áreas propostas para reserva legal são formadas por dois fragmentos de vegetação nativa que totalizam 23,1109 hectares preservados em conectividade com as áreas de preservação permanente e outras áreas de vegetação nativa.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a ondulado;

- Solo: CXbd20 Cambissolo háplico Tb distrófico segundo classificação da base IDE-Sisema, na camada Solos – Mapeamento de solos (FEAM & UFV);

- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (PN2)

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a cobertura vegetal nativa requerida para intervenção ambiental pertence ao bioma Cerrado, caracteriza-se pela fitofisionomia de Campo Cerrado na área da supressão e adjacência e de área antropizada com vegetação exótica rasteira (braquiária) com presença de alguns indivíduos isolados típicos de Cerrado no local de corte de árvores isoladas. A vegetação da área da supressão tem predominância arbustivas e herbáceas característica de formação campestre. Durante a vistoria foram observadas e identificadas algumas espécies presentes nas áreas adjacentes requerida para supressão tais como O levantamento das espécies catalogadas realizado segue apresentado abaixo: pata-de-vaca (*Bauhinia rufa*), carne-de-vaca (*Roupala montana*), capororoca (*Myrsine guianensis*), capim-flechinha (*Loudetiopsis chrysothrix*), Lobeira (*Solanum lycocarpum*), erva-de-lagarto (*Casearia sylvestris*), assa-peixe (*Vernonanthura polyanthes*), pé-de-perdiz (*Croton antisyphiliticus*).

- Fauna: durante o caminhamento de campo, pode observar vários indicativos de animais silvestres no entorno e na área de intervenção como: pegadas, fezes, sons. Pode-se estimar que a fauna da região seja composta por uma vasta diversidade de espécies comuns do Cerrado. No PSUP segundo declaração do requerente e características regionais estimou a presença lobo guará, tamanduá bandeira, veado catingueiro, tatu canastra, e algumas aves como o tucano, seriema, dentre outros. Ressalta-se que os dados apresentados no PSUP se deu a partir de dados secundários.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo administrativo fora instruído com as peças necessárias à análise técnica do requerimento para intervenção ambiental que requer regularização de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 12,5031 hectares e corte de árvores isoladas nativas de 37 indivíduos em 04,5586 hectares, nos termos do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013. O pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, art. 3º, inciso I e VI.

A intervenção ambiental na cobertura vegetal nativa no Estado de Minas Gerais para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, depende do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente, conforme disposto no art. 63, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Pelo fato de se trata de autorização para ambiental corretiva, está deve observar o disposto nos arts. 12, 13 e 14 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Por se trata de uma autorização para intervenção ambiental corretiva, foi apresentado PUP com Inventário Florestal na modalidade qualitativo. Cabe ressaltar que esta intervenção ambiental não se enquadra em nenhum dos itens elencados no art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, não tendo nenhum tratamento especial.

Com base na análise técnica dos documentos apresentadas no processo, imagens de satélite disponíveis, sistemas de mapeamento, classificação da vegetação e vasta literatura pertinente à classificação de fitofisionomias florestais no Estado de Minas Gerais, avaliando as espécies indicadoras identificadas na área e conjuntamente com inventário florestal, foi possível a classificação inequívoca da vegetação como campo cerrado.

A supressão da vegetação e posterior conversão do uso do solo em áreas de abrangência do Bioma Cerrado, ao contrário da Mata Atlântica, não está direta nem intimamente relacionada ao seu estágio de regeneração, mas sim ao contexto geral dentro de uma matriz que interpola, a aptidão ao uso proposto para área, os impactos em espaços protegidos, potenciais riscos de degradação do solo e da água, a existência de áreas sub utilizadas ou abandonadas dentro do imóvel, juntamente a outras restrições ambientais de âmbito regional, como áreas prioritárias para conservação, etc.

No que referir-se ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou sub utilizadas, sendo que a reserva legal está adequadamente delimitadas e desempenha as funções ao que se propõe a norma e a ecologia. Necessário destacar que a reserva legal também guardará a função de conectividade com áreas de preservação permanente.

Quanto às restrições de caráter legal, verifica-se que este processo apesar de tratar da intervenção em caráter corretivo, avaliamos como viável o prosseguimento da análise considerando as informações complementares apresentadas e demais documentos acostados, sendo possível a tratativa das áreas corretiva afim de um parecer que possibilite, em última instância, a suspensão dos efeitos restritivos dos autos.

Verifica-se a possibilidade de inferir a tipologia existente na área objeto de restrição administrativa quando ao analisarmos as imagens anteriores, correlacionadas às características de similaridade auferidas em vistoria, observamos que o fragmento composto pela área de intervenção, apresenta as mesmas características de vegetação, como também de solo, topografia e vulnerabilidade. Esta correlação permite a mesma tratativa de classificação para fins de concessão de autorização para intervenção ambiental e consequente suspensão das restrições administrativas nos termos do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Quanto à taxa de expediente foi paga com base no Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG do exercício 2021. A taxa florestal relativa ao rendimento lenhoso do auto de infração foi quitada com acréscimo de 100% de acordo com o art. 69 da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968. A reposição florestal foi quitada em razão do rendimento lenhoso oriundo da intervenção ambiental em caráter corretiva.

Perante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste órgão ambiental, havendo cumprimento das obrigações relativas às taxas estaduais atinentes ao tipo de intervenção requerida, considero cumpridos os requisitos legais e técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

Considerando ainda, que a área autuada guarda similaridade com a vegetação remanescente, que por sua vez atende os requisitos que possibilitam seu uso nos mesmos moldes da área de intervenção com vegetação remanescente, que foi feito parcelamento do débito, que as taxas florestais e de reposição devidas constam nos autos do processo, opino pela suspensão das restrições aplicadas por ocasião dos autos de infrações nº 270594/2021 e nº 294973/2022 desde que mantido o parcelamento da multa vigente até findar-se o débito.

Quanto à destinação do produto ou subproduto florestal oriundo da intervenção ambiental é pretendido realizar a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura* ou uso interno no imóvel ou empreendimento como forma de aproveitamento socioeconômico e ambiental, nos termos do art. 21 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, conforme requerimento para intervenção ambiental.

Por fim, diante da análise dos documentos apresentados no processo e da vistoria realizada em campo, não foram constatados impedimentos técnicos no que tange à intervenção ambiental, uma vez que a propriedade possui potencial produtivo para agricultura, possui as áreas de Reserva Legal e APP conservadas e, a vegetação requerida se trata de Campo Cerrado.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações;

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica do maquinário, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das máquinas agrícolas; treinar os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático;

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas;

Medida Mitigadora: Utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo;

Medida Mitigadora: Restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo;

Medida Mitigadora: realizar o plano de cobertura vegetal o quanto antes possível, a fim de proteger o solo das intempéries.

Impacto: Assoreamento de recursos hídricos;

Medida Mitigadora: Construção de curvas em nível e bacias de acumulação.

Impacto: A contaminação por óleos graxos e combustível;

Medida Mitigadora: Destinar local adequado ao abastecimento das máquinas. Estes locais devem ser distantes dos cursos hídricos, fora das APPs e RL. Além disso, no local de abastecimento e armazenamento de combustíveis e fluídos, devem ser tomadas todas as medidas cabíveis para minimizar o risco de contaminação causada por possíveis vazamentos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0054668/2021-25

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa e Corte de Árvores Isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **ELIZAMARA APARECIDA MARTINS**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 12,5031 ha e CORTE/APROVEITAMENTO DE 37 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS no imóvel rural denominado "Fazenda Pederneiras", localizado no município de Pratinha, matriculado sob o número 13.252 no Cartório de Registro de Imóveis de Ibiá.

2 - A propriedade possui área total de 115,3200 ha, possuindo **Reserva Legal equivalente a 23,1109 ha**, que se encontra devidamente informada no CAR e averbada às margens da matrícula, compreendendo a exigência legal mínima de 20% (vinte por cento) de todo o imóvel. Mister destacar que as informações constantes no CAR foram confirmadas pelo técnico vistoriador, que atestou também que a reserva legal se encontra bem preservada.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização do órgão ambiental competente para implantação de atividade de agricultura, segundo o Parecer Técnico. Esta atividade, nos parâmetros declarados, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 como **não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento** pelo ente federativo; lembrando que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do requerente e/ou de seu representante legal.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **é passível de autorização**, tendo em vista a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, incisos I e VI**.

7 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o **art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional respectivo.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (grifado nosso)

8 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 37 (trinta e sete) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservados os indivíduos protegidos por lei, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012**.

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

10 - Importante destacar que, segundo o Parecer Técnico, o imóvel não possui áreas subutilizadas.

11 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme já mencionado acima, dentre os indivíduos nativos vivos solicitados para corte, aqueles por ventura existentes no local que possuem proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

12 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, segundo o IDE-SISEMA e a Fundação Biodiversitas.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

14 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

15 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

16 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, *caput* do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, art. 3º, incisos I e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina **favoravelmente** à autorização de SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 12,5031 hectare e CORTE/APROVEITAMENTO DE 37 ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS VIVAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico.

17 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal e corte de árvores isoladas, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j..

Patos de Minas, 20 de junho de 2022.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 12,5031 hectares, e corte de 37 árvores isoladas nativas vivas em 4,5586 hectares, localizada na propriedade denominada Fazenda Pederneiras – Mat.: 13.252, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção destinado a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura* ou uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor apresentou recolhimento da reposição florestal no valor de R\$ 203,62 (duzentos e três reais e sessenta e dois centavos), na data de 22/03/2022 à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, referente a 8,00 m³ de lenha de floresta nativa por se trata de uma intervenção corretiva, conforme as diretrizes do inciso IV, art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

10. CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante
1	Respeitar os limites da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente definidos, conforme Lei nº 20.922/2013. Prazo: Permanente.
2	Não suprimir qualquer forma de vegetação em área com declividade superior à 25º. Prazo: Permanente
3	Manter a vigilância e um programa de prevenção de combate a incêndios florestais. Prazo: Permanente.
4	Realizar práticas de conservação de solo e água em toda área explorada. Prazo: Permanente.
5	Não permitir que o solo fique exposto. Prazo: Permanente.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: João Felipe de Sousa Amâncio

MASP: 1365707-7

Nome: Paulo Henrique Alves Andrade

MASP: 1489483-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 20/06/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Felipe de Sousa Amancio, Servidor (a) Público (a)**, em 20/06/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 20/06/2022, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47558492** e o código CRC **3CAB11A7**.